

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a reserva de vagas na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul aos negros, pardos, mestiços de ascendência africana e aos indígenas, na proporção de sua população em relação a população do Estado, aferida pelo censo do IBGE. O direito às cotas, com relação aos negros, já vinha sendo conferido nos concursos públicos e nas universidades, por decisão dos respectivos Conselhos Universitários. Com a edição da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 esse direito passou a ser assegurado em todas as instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, proporcionalmente à representatividade de negros e indígenas em cada unidade da federação. Visando garantir o direito de acesso dos negros na UERGS, apresentamos, no já longínquo ano de 2007, o Projeto de Lei nº 217/2007, que estabelecia a reserva de vagas em 13% aos negros, percentual dessa população no universo populacional do Estado à época, o que deixava “engessado” o percentual de vagas (hoje, por exemplo, a população negra já representa cerca de 15% da população total do Rio Grande do Sul. Mais recentemente, apresentamos também o Projeto de Lei nº 23/2013, assegurando também aos indígenas o direito de acesso por cotas na UERGS.

Após maiores estudos sobre a matéria, chegamos à conclusão de que melhor será aglutinar as duas propostas e, ao invés de aprovar duas normas esparsas, inseri-las na Lei nº 11.646, de 10 de julho de 2001, que criou a UERGS, o que propomos por meio deste novo projeto de lei.

No mérito, a proposição tem o intuito de estabelecer uma reparação, ainda que mínima, ao processo de exclusão escolar sofrido pelos povos negro e indígena, que atinge o seu ápice nos cursos de graduação superior, causado pelas desigualdades étnicas, sociais e econômicas enfrentadas historicamente por estes povos.

O sistema de reserva de vagas já demonstrou ser um procedimento eficaz para vencer desigualdades. No Rio de Janeiro, Estado que adotou pioneiramente a reserva de vagas, o resultado de um levantamento feito pelo coordenador do PAE e professor do Instituto de Matemática e Estatística (IME), Cláudio Carvalhaes, quebra alguns dos principais mitos relacionados à polêmica da reserva de vagas. A ideia de que os alunos que ingressaram na UERJ por meio da Lei de Cotas e oriundos de escolas públicas teriam desempenho abaixo dos demais calouros foi derrubada pelos números apresentados por Carvalhaes. Em seu estudo, ele comprovou que, no primeiro semestre de 2003, os cotistas tiveram um percentual de evasão escolar menor que os demais e um desempenho acadêmico igual ou maior. A avaliação levou em conta os 2.850 calouros da Universidade. Deste total, 1.197 ingressaram pelo sistema de cotas referentes às escolas públicas e 541 pelo sistema de cotas raciais. Os estudos revelaram que o aproveitamento dos alunos em algumas áreas chegou a superar as expectativas. No curso de Relações Públicas 100% dos “cotistas” foram aprovados em todas as disciplinas enquanto o percentual dos calouros não cotistas foi de 90%. Em Enfermagem, todos os estudantes beneficiários da cota racial foram aprovados. Em relação à evasão escolar, os “cotistas” também surpreenderam positivamente. Em Odontologia e Engenharia Mecânica, por exemplo, não houve evasão entre os estudantes de cotas raciais.

Os governos de todos os níveis vem reconhecendo que a igualdade jurídica entre os indivíduos inserida na Constituição Federal mostra-se, por si só, insuficiente para superar o quadro histórico de desigualdade racial no Brasil, sendo necessária a adoção de políticas afirmativas, que possibilitem o acesso das populações discriminadas à cidadania. Cumpre lembrar que se entende por ação afirmativa ou discriminação positiva, toda a política que vise favorecer grupos socialmente discriminados em função de sua raça, religião ou sexo, e que, em decorrência disso, ficam em situação desfavorável em relação a outros segmentos sociais. A ação afirmativa é voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade. A igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado. Seu pressuposto é o reconhecimento de que para atingir a justiça social deve-se tratar desigualmente os desiguais.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, em palestra proferida em 20-11-2001, no Seminário “Discriminação e Sistema Legal Brasileiro”, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ensina que do art. 3º da Constituição Federal, “vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a

imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Continua, afirmando que com a edição da Constituição de 1988 “se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa.”

De fato, vários dispositivos da Constituição Federal, por exemplo os artigos 3º e 170, VII e VIII, denotam sua concepção de igualdade material ou de resultados e não meramente a igualdade formal, sendo que, em alguns casos, como os previstos nos artigos 7º, XX e 37, VIII, a Carta prevê expressamente a utilização de ações afirmativas com o intuito de implementar a igualdade.

Importante também destacar que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27-03-1968 e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08-12-1969, permite expressamente a utilização das medidas afirmativas tendentes a mitigar os efeitos da discriminação, como se pode observar de seu art. 1º, item 4, a seguir transcrito:

“Art. 1º- 4. Não serão considerados discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos”.

A própria Lei de criação da UERGS estipula em seu art. 15 outras formas de reserva de vagas. São asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas para candidatos que comprovarem a condição de hipossuficiência econômica e 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de deficiência, classificados no processo seletivo. Assim, tendo em vista que a UERGS já prevê um percentual para alunos em circunstâncias diferenciadas, resolvemos partir para o enfrentamento de um problema há muito já discutido e resolvido em outros estados do país. A Universidade do Estado da Bahia, oferece 40% de suas vagas para os afro-brasileiros, a Unifesp (Universidade Federal de São Paulo) e a Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) adotam o sistema de reserva de vagas para afro-brasileiros.

A reserva de vagas para alunos afro-brasileiros e indígenas pode compor um conjunto de medidas práticas, efetivas e imediatas que apontem para o fim das desigualdades raciais na sociedade gaúcha. Nessa medida, o presente projeto trilha o caminho do atualíssimo esforço desenvolvido por todos entes federativos em permanente busca da realização da soberania e da cidadania de todos os povos formadores da Nação Brasileira.

Por todo exposto, contamos com o voto favorável de nossos Pares para a aprovação deste meritório projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion